



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE/PR

Inquérito Civil n. MPPR-0036.23.001730-7

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE/PR

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição da República e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que este procedimento originou-se a partir do Ofício nº 35/2023 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e do Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA), no qual informou diversas irregularidades na contratação por parte dos municípios paranaenses, para fornecimento de softwares destinados à implementação do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, nos Poderes Legislativo e Executivo (fls. 02/20);

CONSIDERANDO que foi instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte/PR o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.23.001730-7, para acompanhar as medidas de fiscalização dos procedimentos licitatórios, instaurados pelos Municípios que integram a Comarca de Cianorte, com a finalidade de contratar empresas para fornecimentos de softwares destinados à implementação do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, nos Poderes Legislativo e Executivo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Vereadores de Indianópolis/PR informou que a contratação de empresa para fornecimento de



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE/PR

sistema de software de gestão pública, destinada à implementação do SIAFIC foi realizada pelo Município de Indianópolis/PR, por meio do procedimento licitatório - Inexigibilidade nº 5/2022 (fl. 145/151);

CONSIDERANDO que o objeto do referido procedimento licitatório era *“Contratação de Empresa para fornecimento de software gestão pública visando a informatização da Câmara Municipal e a unificação dos dados junto aos sistemas implantados na Prefeitura Municipal de Indianópolis em atendimento ao SIAFIC (Decreto Federal N.º 10.540/20)”* (fl. 151);

CONSIDERANDO que sagrou-se vencedora a empresa **SYSMAR INFORMÁTICA LTDA;**

CONSIDERANDO que o Município de Indianópolis/PR esclareceu que a referida contratação ocorreu por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, sob a justificativa que a empresa Sysmar detinha os softwares empregados na Prefeitura Municipal (fl. 151);

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento¹;

CONSIDERANDO que o GEPATRIA apontou o direcionamento de licitações para algumas empresas que comercializavam o referido software;

¹Para a contratação por inexigibilidade, é preciso que o serviço apresente singularidade tal, que necessite de resposta específica, que somente poderá ser fornecida por profissional com notória especialização para aquela matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório impessoal. Há obrigatoriedade de se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação às especificações do serviço demandado pela Administração. Logo, a singularidade do serviço é característica implícita, necessária à avaliação da notória especialização do profissional a ser contratado para atender à demanda da Administração Pública. Luciano Taques. Tourinho, Rita. **Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios – limites e possibilidades.** Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587299/Luciano%20Taques%20Ghigonone_Rita%20Tourinho.pdf. Acesso em: 30/05/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE/PR

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as licitações destinam-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a licitação, por ser um processo administrativo, pressupõe o atendimento dos princípios constitucionais, expressos e implícitos, aplicáveis à Administração Pública, garantindo assim a lisura do certame;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/1993, em seu Art. 2º, estabelece que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

CONSIDERANDO que a publicidade, além de princípio mencionado no Art. 3º da Lei 8.666/1993, é garantia máxima de transparência e de observância dos ditames do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que os Arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993 estabelecem exceções à regra máxima do dever de licitar, quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, §1º da Lei n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE/PR

8.666/1993);

CONSIDERANDO que o agente público ao atuar dolosamente e de forma ilícita na celebração, fiscalização ou análise de prestação de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública deverá responder pelos atos praticados;

CONSIDERANDO que a frustração da licitude de processo licitatório pode redundar em improbidade administrativa e/ou corrupção empresarial²:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa pode ser expedida em caráter orientativo, a fim de evitar eventuais fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

RESOLVE RECOMENDAR,

Ao Prefeito do Município de Indianópolis/PR ou a quem a substitua ou o suceda no cargo, bem como a todos os Servidores Públicos, para que tomem conhecimento da presente recomendação e, em caso de acolhimento do seu teor, adotem, sem prejuízo de outras medidas que entenderem cabíveis, bem como em relação às suas atribuições, as seguintes medidas:

²“Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, ainda que esse prejuízo não possa ser quantificado. Nas hipóteses do artigo 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, o prejuízo é presumido (in re ipsa), pela impossibilidade de contratação da melhor proposta (REsp 1.721.706, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, j. em 22.02.2022; AgInt no REsp 1.580.393, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma do STJ, j. em 23.11.2021; AgInt no AREsp 416.284, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 06.08.2019)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE/PR

1) que **ABSTENHA-SE** de celebrar qualquer aditivo do contrato 97/2021, realizado com a empresa **SYSMAR INFORMÁTICA LTDA**;

2) que **ADOTE** as providências administrativas para elaboração de novo edital de licitação antes de encerrado o prazo contratual da avença celebrada com a empresa **SYSMAR INFORMÁTICA LTDA**;

3) que em futuros certames com o mesmo objeto de contratação, **NÃO REALIZE** os procedimentos licitatórios de dispensa e/ou inexigibilidade, bem como diversifique a fonte de consultas da pesquisa de preços, dando-se preferências a portais de compras governamentais;

4) que **REALIZE** pesquisa direta de preços com potenciais fornecedores apenas em caráter subsidiário e complementar, sempre consultando empresas que tenham expertise no objeto da licitação;

5) que **JUSTIFIQUE**, expressamente, em caso de impossibilidade de obtenção de um maior número de orçamentos, de consulta a fontes diversificadas, demonstrando-se, por outros meios, que o preço adotado corresponde à realidade mercadológica; e

6) que **APRESENTE** justificativa técnica caso sejam adotadas cláusulas ou especificações do objeto que tenham potencial de restringir a concorrência.

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Excelência acerca do acatamento e das medidas adotadas para fiel cumprimento desta Recomendação – a ser entregue na Travessa Itororó, nº 300, Zona 1, no Município de Cianorte/PR, ou pelo e-mail cianorte.4prom@mppr.mp.br; advertido de que **a inobservância de seus termos**



MINISTÉRIO PÚBLICO

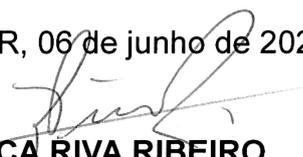
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE/PR

implicará na possibilidade de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, caso futuramente venham a ocorrer ilegalidades ou prejuízos associados à atual sistemática adotada para a pesquisa e formação do preço de referência em processos licitatórios, notadamente sobrepreço, a fim de obter o resultado aqui pretendido.

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, **REQUISITA-SE**, ainda, Prefeito do Município de Indianópolis/PR, **QUE DETERMINE A PUBLICAÇÃO DESTA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**, independentemente de seu acolhimento, o que, também, deverá ser comprovado, no mesmo prazo acima.

Cianorte/PR, 06 de junho de 2023.


BIANCA RIVA RIBEIRO
Promotora de Justiça